

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO¹

Concorrência Pública nº 002/2023 e Processo Administrativo nº 447/2023

QUEST COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.436.740/0001-09, com sede na Rua das Rosas, 100, Assis/SP, CEP 19.816-080, por sua Representante Legal, a Sra. CAROLINA TOMIKO YAZLLE MACIEL, inscrita no CPF/MF sob o nº 086.330.998-45, através de seu Advogado, abaixo subscrito e cujo instrumento de Procuração segue anexo, vem, muito respeitosamente à presença de V. Senhoria, com base no item 22.2 do Edital, tempestivamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos fáticos e jurídicos que seguem.

=== DAS RAZÕES RECURSAIS ===

A Licitante Klimt Agência de Publicidade Ltda alegou em seu Recurso Administrativo, na parte referente ao suposto alijamento de licitantes, em que atinge os interesses da aqui **LICITANTE QUEST**:

¹ Edital: (...) 22.1. Eventuais recursos referentes à presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à autoridade competente do contratante, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, protocolizada no setor de Protocolo da Sede do Coren-SP, de segunda a sexta-feira, no horário das 7h às 16h.

IV.1 - ALIJAMENTO DAS LICITANTES (CAPACIDADE DE ATENDIMENTO)

45. Sobre esse tema, ao pedir vistas ao processo, a recorrente pode constatar que nenhuma das licitantes participantes da referida concorrência, com exceção da Klimt, apresentaram as comprovações de vínculos profissionais conforme determina o subitem 23.2.6, alínea "e" e 31.6. do edital.

"23.2.6. Não tendo sido interposto recurso, ou tendo havido a sua desistência ou, ainda, tendo sido julgados os recursos interpostos, serão adotados, nesta precisa ordem, os seguintes procedimentos:

e) análise individualizada e julgamento, pela Subcomissão Técnica, dos conteúdos dos Invólucros nº 3 (Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação) das licitantes, de acordo com os critérios especificados neste Edital e seus anexos, **devendo a licitante apresentar comprovação de vínculo dos profissionais apresentados na Capacidade de Atendimento, sob pena de ser alijada do certame, e"**

"31.6. Os profissionais indicados para fins de comprovação da Capacidade de Atendimento (Proposta Técnica) deverão participar da elaboração dos serviços objeto deste Edital, admitida sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, mediante comunicação formal ao Coren-SP. **Os profissionais indicados pela licitante na Capacidade de Atendimento deverão possuir vínculo com a Agência, devendo ser comprovado esse vínculo, sob pena de ser alijada do certame.** (grifo nosso)"

46. Ou seja, nos deparamos então com uma regra extremamente objetiva, que resumidamente diz que: se não apresentar a comprovação de vínculo dos profissionais, então será alijada!

47. Sendo assim, requeremos que todas as empresas, com exceção da Klimt Publicidade, devem ser alijadas no presente certame nos termos dos subitens 23.2.6, alínea "e" e 31.6. do edital.

48. A respeito do tema, o laureado doutrinador Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre o Princípio da Legalidade:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa a ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

49. No caso em tela, o fato das concorrentes não terem apresentado documentação essencial ao certame (comprovação de vínculo), leva ao alijamento no presente processo licitatório, não cabendo qualquer análise subjetiva dos membros da CPL, visto que se trata regra taxativa do edital que se encontra inequívoca e intimamente ligado ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação aos termos do Edital, o que, na lição constante do mestre Hely Lopes Meirelles, relaciona:

" Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo ao solicitado. O edital é a lei interna na licitação, e como tal, vincula aos seus que o expedir (art. 41 da Lei 8.666/93)."

50. Logo, não restam dúvidas quanto o alijamento das empresas que não apresentaram essas comprovações de vínculos.

51. Portanto, as empresas Brick Publicidade Ltda, Versão BR Comunicação e Marketing, Duetto Publicidade e Propaganda Ltda, Área Comunicação Propaganda e Marketing Ltda, Verbo Comunicação Ltda, Quest Comunicação Total Ltda, Verge Studio Comunicação Ltda e GPES Estratégia em Comunicação Ltda **devem ser alijadas do presente certame.**

Para ao final, pedir à Comissão Especial de Licitação:

VI. DOS PEDIDOS

90. Pelas razões expostas e os sólidos e inegáveis argumentos e fatos comprovados, aguarda e requer a recorrente:

- a) Sejam desclassificadas as empresas Brick Publicidade Ltda, Versão BR Comunicação e Marketing, Duetto Publicidade e Propaganda Ltda, Área Comunicação Propaganda e Marketign Ltda, Verbo Comunicação Ltda, Quest Comunicação Total Ltda, Verge Studio Comunicação Ltda e GPES Estratégia em Comunicação Ltda, pelo descumprimento dos subitens 23.2.6, alínea "e" e 31.6. do edital.
- b) Seja reconhecida a ilegalidade procedimental na sessão de abertura dos invólucros, considerando que a proposta apresentada pela Klimt não ofendeu a nenhum dos requisitos do edital, e, portanto, seja provido o presente recurso para reclassificar a empresa Klimt Agência de Publicidade LTDA., dando continuidade às demais fases do certame.
- c) Caso seja mantida a desclassificação da recorrente e tendo em vista a desclassificação das demais empresas, requeremos que o presente processo licitatório seja considerado fracassado, determinando-se a republicação do edital com novo briefing.

Nestes termos,
Pede deferimento.

RENATO RODRIGUES
BRASILIA, 15 de fevereiro de 2024.

Não obstante o desespero da Licitante Klimt Agência de Publicidade Ltda em se manter no certame, evidentemente esta Comissão Especial de Licitação deve manter a desclassificação daquela Agência de Publicidade e julgar totalmente improvido seu Recurso Administrativo.

Para enterrar definitivamente os frágeis argumentos da Licitante Klimt basta iniciarmos com uma ANÁLISE ESTRUTURAL e SISTEMATIZADA do Edital.

Quando é mencionado o item 23.2.6 e o item 31.6 faz-se necessário localizar em qual Capítulo/Tópico do Edital tais itens estão inseridos, pois evidentemente, na estruturação de um Edital nada é por acaso.

O item 23.2 trata da LITURGIA da Primeira Sessão Pública, ou seja, há um roteiro a se seguir. Senão vejamos o início deste importantíssimo tópico do Edital:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

23.2. A primeira sessão pública será realizada no dia, hora e local previstos no subitem 9.2 e terá a seguinte pauta inicial:

- a) identificar os representantes das licitantes, por meio do documento exigido no subitem 8.1 deste Edital;
- b) verificar o cumprimento das condições de participação, nos termos do item 4 deste Edital e registrar em ata eventuais casos de descumprimento;
- c) receber os Invólucros nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4 das licitantes em condições de participação;
- d) conferir se esses invólucros estão em conformidade com as regras estabelecidas neste Edital.

Este item 23.2 gradativamente vai se ramificando, passando etapa por etapa do que deverá ocorrer na Primeira Sessão Pública até o encerramento dos atos presenciais e o INÍCIO DOS ATOS NÃO PRESENCIAIS que concluem a Primeira Sessão.

Os atos não presenciais da Primeira Sessão Pública seriam inicialmente eventuais impugnações e recursos administrativos dos Licitantes e começam no item 23.2.5, e daí seguiremos para o encaminhamento dos invólucros para a Subcomissão Técnica e demais procedimentos regulares do certame até a realização da Segunda Sessão Pública.

Neste sentido, não havia absolutamente nada que a **LICITANTE QUEST** deveria fazer durante a realização da Primeira Sessão Pública referente a comprovação de vínculo dos profissionais apresentados na Capacidade de Atendimento.

Agora é necessário que analisemos o Edital sobre a Capacidade de Atendimento:

CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

11.6. Quesito 2 - Capacidade de Atendimento: a licitante deverá apresentar as informações que constituem o quesito em caderno específico, conforme especificações e orientações do subitem 9.3.13 do Anexo I – Projeto Básico.

11.6.1. O caderno específico mencionado no subitem anterior **não poderá** apresentar informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que conste do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, que possibilite a identificação da autoria deste, antes da abertura do Invólucro nº 2.

Como o Edital é silente quanto ao que seriam as informações que devem constar da Capacidade de Atendimento, deve-se recorrer à Lei, no caso a Lei nº 12.232 de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre Licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

(...)

III - a proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no briefing, e de um conjunto de informações referentes ao proponente;

Art. 8º O conjunto de informações a que se refere o inciso III do art. 6º desta Lei será composto de quesitos destinados a avaliar a capacidade de atendimento do proponente e o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes.

Portanto, a própria Lei especial em nenhum momento determina que os Licitantes apresentem nada mais do que **INFORMAÇÕES** sobre sua Capacidade de Atendimento, quando da entrega de seus invólucros/envelopes.

E tal expediente tem fundamento no fato que, após declarado o vencedor da Licitação, deverão ser apresentados os documentos para Habilitação, dentre eles certidões negativas e outras importantes provas de capacidade financeira e estrutural para se executar o Contrato Administrativo. Neste momento, certamente a Licitante vencedora, se for o caso, a **LICITANTE QUEST** juntaria todos os

documentos referentes ao vínculo dos profissionais apresentados na Capacidade de Atendimento.

Reiteramos: o Edital e a Lei 12.232 de 29 de abril de 2010 tratam de INFORMAÇÕES, e nada mais, neste primeiro momento do certame.

Aliás, assim tem sido feito com todas as outras Licitações de Prefeituras e demais órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta em todo o Brasil.

Não fosse assim, o próprio Edital não iria facultar à Licitante vencedora um prazo de 30 (trinta) dias para comprovar sua **ESTRUTURA DE ATENDIMENTO** na cidade de São Paulo/SP, **APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO com o COREN/SP:**

5.1.19. Comprovar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos após assinatura do contrato, que possui, na cidade de São Paulo – SP, estrutura de atendimento compatível com o volume e a característica dos serviços a serem prestados ao CONTRATANTE, representada, no mínimo, pelos seguintes profissionais e respectivas qualificações:

5.1.19.1. 01 (um) Diretor Geral: possuir formação acadêmica e experiência comprovada na função;

5.1.19.2. 01 (um) Diretor de Atendimento: possuir formação acadêmica e experiência comprovada na função;

5.1.19.3. 01 (um) profissional de atendimento: possuir formação acadêmica e experiência comprovada na função;

5.1.19.4. 01 (um) profissional de planejamento e pesquisa: possui formação acadêmica e experiência comprovada em planejamento de comunicação e marketing;

5.1.19.5. 01 (um) Diretor de Criação: possuir formação acadêmica e experiência comprovada na direção de criação publicitária;

5.1.19.6. 02 (dois) profissionais de criação: possuir formação acadêmica e experiência comprovada na criação/redação publicitária;

5.1.19.7. 01 (um) profissional de produção (impressa, eletrônica, digital e de

Tanto que, voltando a ANÁLISE ESTRUTURAL e SISTEMATIZADA do Edital, o outro item citado pela Licitante Klimt, no caso, o item 31.6, encontra-se nas DISPOSIÇÕES FINAIS do Edital:

31. DISPOSIÇÕES FINAIS

31.1. É facultada à Comissão Especial de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase desta concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente dos Documentos de Habilitação ou das Propostas Técnica e de Preços.

(...)

31.6. Os profissionais indicados para fins de comprovação da Capacidade de Atendimento (Proposta Técnica) deverão participar da elaboração dos serviços objeto deste Edital, admitida sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, mediante comunicação formal ao Coren-SP. Os profissionais indicados pela licitante na Capacidade de Atendimento deverão possuir vínculo com a Agência, devendo ser comprovado esse vínculo, sob pena de ser alijada do certame.

Além disso, a **LICITANTE QUEST** juntou documentos e assinou Termos que confirma a veracidade das informações contidas nos Invólucros. Em outras palavras, há um compromisso legal de dizer a verdade, sob pena de cometimento de crime. Esta declaração de veracidade é assinada inclusive no final do caderno que trata da Capacidade de Atendimento.

Não obstante e para confirmar a lisura e transparência que sempre procede em seus negócios e nas Licitações que participa, a **LICITANTE QUEST** aproveitará o ensejo e já fará a juntada desta Documentação que somente viria quando da FASE DE HABILITAÇÃO da Licitante vencedora. Em outras palavras, a **LICITANTE QUEST** antecipando o que seria um procedimento regular de uma Licitação desta natureza, requer a juntada da documentação que comprova o vínculo dos profissionais apresentados na Capacidade de Atendimento.

=== DOS PEDIDOS ===

Ante o exposto, a **LICITANTE QUEST** requer o **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela Licitante Klimt Agência de Publicidade Ltda, mantendo o certame da forma com que foram finalizados os atos presenciais da Primeira Sessão Pública desta Licitação.

Requer documentação que comprova o vínculo dos profissionais apresentados na Capacidade de Atendimento.

Outrossim, requer que a r. decisão seja fundamentada.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Assis/SP, 22 de fevereiro de 2024.

QUEST COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA

CNPJ/MF nº 02.436.740/0001-09

Carolina Tomiko Y. Maciel

CPF/MF nº 086.330.998-45

Sócia-Administradora

GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI

OAB/SP nº 290.260

Marchiori e Oliveira Sociedade de Advogados

CNPJ/MF nº 32.780.180/0001-68

OAB/SP nº 28.018

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/91B4-0B69-7647-BEA6> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 91B4-0B69-7647-BEA6



Hash do Documento

44E199D49A0FBEC3AA3BCAA4F374CDBC7C7326C88667351F753E2EAD4D21B1366

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/02/2024 é(são) :

- Gustavo Rodrigues Marchiori (Signatário) - 294.915.048-94 em
22/02/2024 15:48 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

